



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001529/2010-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente as declarações de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, com débitos diversos. Isso porque parte das receitas financeiras, no montante de R\$ 9.983.910,20, não teria sido tributada de acordo com a DIPJ vigente, o que levou à desconsideração do imposto de renda retido na fonte ("IRRF") correlato na composição do saldo negativo de IRPJ.

Intimado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) as receitas financeiras, no valor de R\$ 9.983.910,20, foram incluídas na DIPJ apresentada pela empresa Saint Tropez Participações Ltda., uma de suas incorporadas, cujo IRPJ correlato foi devidamente quitado; (ii) as autoridades fiscais, indevidamente, "cancelaram" a DIPJ entregue pela Saint Tropez Participações Ltda., em 31.05.2006, referente ao período de **01.04.2006 a 30.04.2006 (recibo 31.01.34.60.98-63)**; (iii) em 31.05.2006, também apresentou DIPJ relativa ao período de **30.04.2006 a 30.04.2006 (um dia) (recibo 00.19.24.87.57-45)**, retratando a operação societária ocorrida naquela data; e (iv) ao retificar a referida declaração, por equívoco, informou que a retificadora (**recibo 34.97.72.18.03-60**) se referia ao período de

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.107 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001529/2010-88

01.01.2006 a 30.04.2006, no entanto, informou, no campo “Número do Recibo da Declaração Retificada”, o número **00.19.24.87.57-45**, referente à DIPJ do período de 30.04.2006 a 30.04.2006.

Sobreveio o acórdão da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. - IRRF retido sobre rendimentos financeiros

Para que o IR fonte componha o Saldo Negativo de IRPJ é necessário que, além da comprovação de seu recolhimento, que haja a comprovação de que a receita que lhe deu origem foi oferecida à tributação

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão tem por fundamento, basicamente, (i) a impossibilidade de a Autoridade Fiscal retificar declaração do contribuinte; (ii) que a empresa Saint Tropez Participações Ltda, ao oferecer à tributação a receita financeira na DIPJ cancelada, indicou o valor de R\$ 10.153.347,39, que não corresponde ao valor que deu origem ao IRRF pleiteado pelo contribuinte (R\$ 9.983.910,20), o que compromete a liquidez e certeza do crédito pleiteado; e (iii) que são passíveis de restituição ou compensação como saldo negativo os valores retidos na fonte referentes a receitas oferecidas à tributação apenas na medida em que contribuam para a formação de saldos credores de IRPJ da pessoa jurídica que está requerendo a compensação.

Intimado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que: (i) a última DIPJ, entregue em 31.07.2008 (**recibo nº 34.97.72.18.03**), não cancelou as demais DIPJ apresentadas; pelo contrário, apenas substituiu a 2ª DIPJ apresentada (**recibo nº 00.19.24.87.57**), de maneira que permanece íntegra e vigente a DIPJ (**recibo nº 31.01.34.60.98**), na qual a receita financeira foi oferecida à tributação e o IRPJ apurado devidamente recolhido; (ii) a Saint Tropez Participações Ltda., na determinação do saldo de imposto a pagar, não deduziu o imposto de renda anteriormente retido; (iii) que os rendimentos de R\$ 9.983.910,20 estão contidos no saldo de R\$ 10.153.347,39; (iv) em razão do princípio da verdade material, o erro no preenchimento da DIPJ com relação ao período retificado não deve macular o seu direito creditório.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.107 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001529/2010-88

O Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 03.01.2014, e não consultou o referido documento até 18.01.2014, data em que se considera feita a intimação, nos termos do art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 04.02.2014.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia nos presentes autos não reside no valor das retenções de imposto de renda sofridas pelo Recorrente no ano-calendário de 2006, mas, tão somente, na tributação das receitas correlatas. É o que se extrai, com clareza, do despacho decisório:

12.1 Em consulta às Declarações do Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEFDIRF de fls.31/33, verifica-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis na fonte com valores de IRRF iguais àqueles declarados em DIPJ e PER/DCOMP.

12.2 Na seqüência, é necessário verificar se os rendimentos relativos a cada tipo de IRRF foram oferecidos à tributação na ficha 06ª (demonstração do resultado — DRE) da DIPJ, conforme determina o art.837 do Decreto n 3000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99) (grifamos).

A Autoridade Fiscal entendeu que parte das receitas que deu origem ao IRRF não foi oferecida à tributação. Isso porque, apesar de a parcela de R\$ 9.983.910,20 dos rendimentos ter sido, inicialmente, tributada na DIPJ original, a DIPJ retificadora vigente foi preenchida com valor zero de receita financeira no período. Confira-se:

Salienta-se que a DIPJ da Saint Tropez Participações Ltda em que a receita financeira gerada no valor de R\$ 9.983.910,20 havia sido inicialmente tributada na linha 24 da ficha 06A (DRE), de fls. 465 e 467 e demonstrado nas fls. 535/535, 540/541 foi cancelada em 31/07/2008 e a DIPJ em substituição e ora vigente considerou a receita financeira com *valor de zero* de fls 649/652. (...)

12.4 Considerando-se que do total de R\$ 47.088.198,89 referentes ao rendimento da aplicação financeira de renda fixa que gerou o IRRF de R\$ 10.594.844,75, o valor de R\$ 9.983.910,20 não foi tributado, conforme a DIPJ vigente fls 645/662 e, re-fazendo-se os cálculos temos a seguinte situação quanto ao 1RRF referente às receitas financeiras que foram tributadas em DIPJ (grifamos).

O Recorrente, por sua vez, igualmente, afirma que a parcela de R\$ 9.983.910,20 dos rendimentos em questão foram tributados na DIPJ original relativa ao período de 01.04.2006 a 30.04.2006, no entanto, por um equívoco, tal DIPJ foi retificada.

Da análise dos documentos acostados aos autos pode-se extrair o seguinte:

Em 31.05.2006, em razão da incorporação da empresa Cannes Participações Ltda. pela empresa Saint Tropez Participações Ltda., foi transmitida à Receita Federal a DIPJ relativa ao período de 01.04.2006 a 30.04.2006 (**recibo 31.01.34.60.98-63**) (fl. 763). Em tal declaração,

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.107 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001529/2010-88

o contribuinte informou na “Linha 24. Outras Receitas Financeiras”, da Ficha 6A, **o montante de R\$ 10.153.347,39 (fl. 768)**. E, na Ficha 12 A, a apuração do imposto de renda do período totalizou R\$ 2.536.336,85 (fl. 771), montante que foi recolhido por meio de DARF (fl. 872).

Em 31.05.2006, em razão da incorporação da empresa Saint Tropez Participações Ltda. pelo Banco Citibank S/A., foi transmitida à Receita Federal a DIPJ relativa ao período de 30.04.2006 a 30.04.2006 (**recibo 00.19.24.87.57-45**) (fl. 812). Em tal declaração, o contribuinte não informou qualquer valor na “Linha 24. Outras Receitas Financeiras”, da Ficha 6 A (fl. 819). E, na Ficha 12 A, a apuração do imposto de renda não resultou em valores a recolher (fl. 822)

Em 30.07.2008, o Recorrente transmitiu à Receita Federal DIPJ retificadora (**recibo 34.97.72.18.03-60**), na qual informou, como período retificado, 01.01.2006 a 30.04.2006 e, como recibo da declaração retificada, o número **00.19.24.87.57-45** (fl. 834). Em tal declaração, igualmente, o contribuinte não informou qualquer valor na “Linha 24. Outras Receitas Financeiras”, da Ficha 6 A (fl. 839). E, na Ficha 12 A, a apuração do imposto de renda não resultou em valores a recolher (fl. 843).

Os documentos apresentados corroboram com as alegações do Recorrente de que, de fato, houve um erro de preenchimento na DIPJ retificadora transmitida em 30.07.2008, tendo em vista que (i) o número do recibo da declaração retificada refere-se à DIPJ de incorporação da Saint Tropez Participações Ltda. pelo Banco Citibank S/A., relativa ao período de 30.04.2006 a 30.04.2006; e (ii) não foi informado qualquer valor a título de receitas financeiras ou imposto a pagar.

No entanto, para que não reste qualquer dúvida acerca da tributação da parcela de R\$ 9.983.910,20 das receitas auferidas no período, é preciso confirmar (i) que o DARF, no montante R\$ 2.536.336,85 (fl. 771), que indica a tributação das referidas receitas, não foi vinculado a outros débitos após a transmissão da DIPJ retificadora (**recibo 34.97.72.18.03-60**); e (ii) que a parcela de R\$ 9.983.910,20 das receitas auferidas no período está contida dentro do montante de R\$ 10.153.347,39 informado na “Linha 24. Outras Receitas Financeiras”, da Ficha 6A, da DIPJ original relativa ao período de 01.04.2006 a 30.04.2006 (**recibo 31.01.34.60.98-63**) (fl. 768).

Com relação ao segundo ponto, o Recorrente apresentou o razão da conta contábil contendo os rendimentos de renda fixa auferidos no período (fl. 551). No entanto, da análise do referido documento não é possível identificar, com segurança, que o montante de R\$ 10.153.347,39 engloba os R\$ 9.983.910,20 ora em discussão.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto em converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar se o DARF, no montante R\$ 2.536.336,85 (fl. 771), foi vinculado a outros débitos além daquele informado na DIPJ original relativa ao período de 01.04.2006 a 30.04.2006 (recibo 31.01.34.60.98-63);

(ii) verificar se a parcela de R\$ 9.983.910,20 das receitas financeiras auferidas pelo Recorrente no período está contida dentro do montante de R\$ 10.153.347,39, informado na

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.107 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001529/2010-88

“Linha 24. Outras Receitas Financeiras”, da Ficha 6A, da DIPJ original relativa ao período de 01.04.2006 a 30.04.2006 (recibo 31.01.34.60.98-63);

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca da tributação da parcela de R\$ 9.983.910,20 das receitas financeiras auferidas no período; e

(iv) intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic